

Vencimentos

Provedor	1.380\$
Chefes de repartição	1.200\$
Primeiros oficiais	900\$
Segundos oficiais	600\$
Inspectores	600\$
Solicitador	400\$
Terceiros oficiais	360\$
Fiel da tesouraria	600\$
Primeiro escriptorário da Repartição do Depósito	600\$
Segundos escriptorários da Repartição do Depósito	500\$
Terceiros escriptorários	360\$
Primeiros fiéis do Depósito Central	600\$
Segundos fiéis do Depósito Central	438\$
Visitadores	432\$
Auxiliares dos fiéis	108\$
Chefe do pessoal menor	400\$
Contínuos	240\$
Serventes	180\$

Condutor de automóvel, 1\$ diário.

Ajudante do condutor de automóvel, \$50 diários.

Condutores de carroça, \$60 por dia, tendo o que servir de capataz mais \$10 diários.

§ 1.º O chefe da tesouraria e respectivo fiel continuarão a ter o abono, para falhas, de 180\$ e 120\$ anuais, e ao primeiro fiel do Depósito, que transitou do Asilo de Mendicidade, continuará a ser abonado apenas o vencimento de 430\$ anuais, enquanto usufruir as regalias que tem no referido Asilo e que são computadas em 170\$.

§ 2.º São garantidos aos funcionários que, por virtude do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, transitaram dos institutos de assistência para a Provedoria Central, todos os direitos que, pelos respectivos regulamentos, lhes eram especialmente assegurados, compreendendo os vencimentos quando superiores aos consignados neste artigo.

Art. 2.º Nas vagas que de futuro se derem de chefes de repartição, primeiros e segundos oficiais, primeiros e segundos escriptorários, serão providos, respectivamente, os funcionários dos quadros privativos de cada repartição, de categoria imediatamente inferior, tendo o segundo e terceiro oficiais da repartição do contencioso acesso no quadro da do expediente e vice-versa.

§ 1.º A proposta para o provimento das indicadas vagas será sempre baseada na antiguidade dos empregados na sua respectiva categoria e nas suas habilitações, aptidão, zelo, assiduidade e quaisquer outras circunstâncias especiais que neles concorram de modo a recomendá-los para o desempenho das funções inerentes ao cargo para que são propostos.

§ 2.º Os actuais funcionários contratados serão nomeados definitivamente para os lugares que estão desempenhando.

Art. 3.º As vagas que de futuro se derem de terceiros oficiais e terceiros escriptorários serão providas por concurso público, de provas documentais e práticas, a que só poderão concorrer os indivíduos que tenham as habilitações que o provedor fixar no programa do concurso, e que nunca serão inferiores ao curso secundário do comércio, para a repartição de contabilidade, e geral dos liceus para as outras repartições.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

LEI N.º 557

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Amarante a contrair um empréstimo até a quantia de 120.000\$, em séries, com o juro não superior a 6 por cento ao ano, que deverá ser amortizada dentro do prazo de setenta e cinco anos, começando a amortização de cada uma das séries cinco anos depois da sua emissão.

§ único. Este empréstimo será destinado às obras de instalação hidro-eléctrica, para produção de luz e força motriz, à conversão da dívida dos actuais empréstimos, à construção dum mercado fechado na vila de Amarante, ao abastecimento de águas, às obras de saneamento e construção de esgotos, e a ocorrer às despesas de instalação de qualquer estabelecimento de ensino secundário ou especial que venha a criar-se em Amarante.

Art. 2.º As receitas consignadas aos encargos deste empréstimo serão:

a) A verba que actualmente é destinada aos encargos dos antigos empréstimos;

b) A parte que for precisa das receitas provenientes da exploração dos serviços da instalação hidro-eléctrica, abastecimento de águas e dos rendimentos dos mercados;

c) A verba destinada actualmente à iluminação pública;

d) Uma verba tirada das receitas ordinárias da Câmara, que, somada à verba constante da alínea a), poderá elevar-se até a quinta parte das referidas receitas, se por acaso não forem suficientes as receitas constantes das alíneas anteriores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

LEI N.º 558

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Guimarães autorizada a contrair um empréstimo até a quantia de 490 contos, ao juro máximo de 6 por cento ao ano, amortizável em setenta e cinco anuidades.

Art. 2.º O empréstimo terá as seguintes aplicações:

a) Instalação dum serviço de tracção eléctrica entre Braga e Guimarães;

b) Construção de casas económicas;

c) Construção de um parque circundando as ruínas do Castelo de Guimarães e Paços dos Duques de Bragança;

d) Conclusão de um edificio para cadeia;

e) Construção de um edificio para repartições públicas e Paços do Concelho;

f) Abastecimento de água em Guimarães e Visela.

Art. 3.º A amortização da parte do empréstimo que for aplicada na instalação da tracção eléctrica e construção de casas económicas não será obrigatória durante os primeiros cinco anos seguintes à emissão.

Art. 4.º O empréstimo deverá ser levantado por partes, à medida que for sendo necessário para execução das obras a cujo fim exclusivo se destina e poderá ser contratado com a Caixa Geral de Depósitos, com qualquer banco ou sociedade de crédito, ou lançado em obrigações sorteadas em harmonia com as anuidades estabelecidas.

Art. 5.º Serão consignados ao pagamento dos encargos resultantes deste empréstimo:

a) O rendimento líquido da tracção eléctrica;

b) O rendimento líquido das casas económicas;